

MINISTÉRIOS DO TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL E DAS INFRAESTRUTURAS E HABITAÇÃO

DESPACHO n.º 17/2020

O Sindicato Nacional dos Estivadores, Trabalhadores do Trafego, Conferentes Marítimos e outros comunicou, mediante aviso prévio, que os trabalhadores portuários integrados no respetivo âmbito estatutário, seus representados que exerçam a sua atividade profissional na área do porto de Lisboa e nas empresas de estiva, nas empresas de trabalho portuário, nas administrações dos referidos portos e capitanias, bem como nos armadores, agentes de navegação, transitários e quaisquer outros utentes dos referidos portos, que farão greve no período entre as 08:00 horas do dia 6 de julho de 2020 e as 08:00 do dia 10 de agosto de 2020, nos termos do respetivo aviso prévio de greve.

No exercício do direito de greve, é necessário salvaguardar outros direitos constitucionalmente protegidos, de acordo com o n.º 2 do artigo 18.º e o n.º 3 do artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa, sob pena de irreversível afetação de alguns destes direitos.

No caso de empresas, portos ou estabelecimentos que, pela sua natureza, estejam envolvidos na satisfação de necessidades sociais impreteríveis, impõe-se que, durante a greve, os sindicatos que a declararam e os trabalhadores que a ela adiram assegurem os serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação daquelas necessidades sociais impreteríveis, nos termos do n.º 3 do artigo 57.º da Constituição e do n.º 1 do artigo 537.º do Código do Trabalho.

As empresas da estiva, as empresas de trabalho portuário, os armadores e os agentes exercem a sua atividade em zona portuária, relacionada com as operações incidentes sobre a carga e/ ou descarga e movimentação de bens ou mercadorias, em navio ou fora dele, atividade que de acordo com a alínea b) do n.º 2 do artigo 537.º do Código do Trabalho, se destina à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

A definição de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis deve ser feita por diversos modos subsidiariamente previstos no Código do Trabalho.

Os serviços mínimos devem ser definidos por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou por acordo com os representantes dos trabalhadores, nos termos do n.º 1 do artigo 538.º do referido Código. Contudo, os instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho aplicáveis às relações de trabalho entre as associações e empresas e os trabalhadores abrangidos pelo avido prévio de greve não regulam os serviços mínimos a assegurar em situação de greve.



MINISTÉRIOS DAS INFRAESTRUTURAS E HABITAÇÃO E DO TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Tendo em consideração a eventual necessidade de se definir os serviços mínimos por acordo com os representantes dos trabalhadores, o aviso prévio de greve que se realize em empresa ou estabelecimento que se destine à satisfação de necessidades sociais impreteríveis deve conter uma proposta de serviços mínimos, de acordo com o n.º 3 do artigo 534.º do Código do Trabalho.

No aviso prévio, a associação sindical apresentou uma proposta genérica dos serviços mínimos que se propõem assegurar no decurso da greve, que não foi aceite pelas empresas de estiva nem de trabalho portuário para aquela atividade.

Nestas circunstâncias, o serviço competente do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social reuniu com o sindicato e os representantes da AOPL – Associação de Operadores do Porto de Lisboa tendo em vista a negociação de acordo sobre os serviços mínimos a prestar e os meios necessários para os assegurar, em cumprimento do n.º 2 do citado artigo 538.º.

Na referida reunião as empresas de estiva e trabalho portuário apresentaram a sua contraproposta. Após apreciação da mesma, o sindicato declarou: "Considera viável incluir nos serviços mínimos o ponto 3 em articulação com o ponto 14 da proposta dos operadores com a ressalva de que poderão ser trabalhados semanalmente — um navio de contentores de duas das três principais linhas de navegação que escalam a LISCONT". Proposta esta que mereceu a aceitação por parte das empresas de estiva e de trabalho portuário, ficando assim garantida a operação de descarga e carga de contentores de duas das três linhas regulares que escalam o Porto de Lisboa, consideradas como linhas de valor estratégico, através da operação de um navio por semana para cada uma delas.

Quanto às restantes matérias discutidas na reunião não foi possível alcançar o entendimento das entidades envolvidas.

Assim, nos termos do n.º 1 e da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 537.º e da alínea *a*) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho, a Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social e o Secretário de Estado Adjunto e das Comunicações, ao abrigo da delegação de competências que lhe foi conferida pelo Ministro das Infraestruturas e Habitação nos termos no n.º 1 do Despacho n.º 819/2020, de 15 de janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 14, de 31 de janeiro, determinam o seguinte:

I - No período de greve abrangido pelo aviso prévio do Sindicato Nacional dos Estivadores, Trabalhadores do Tráfego, Conferentes Marítimos e outros, os trabalhadores que adiram à greve devem assegurar relativamente às empresas representadas pela AOPL – Associação de Operadores do Porto de Lisboa:



MINISTÉRIOS DAS INFRAESTRUTURAS E HABITAÇÃO E DO TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

- 1. A operação de descarga e carga de todos os navios, destinados, ou com origem, a cada uma das regiões autónomas dos Açores e da Madeira, sem interrupções desde o momento em que se iniciam as operações até à sua conclusão, exceto nos intervalos e interrupções obrigatórias resultantes do estrito cumprimento das disposições previstas na lei ou contratação coletiva aplicável.
- 2. A operação dos navios de cabotagem insular para garantia do abastecimento a todas as ilhas, conforme previsto nas obrigações de serviço público, nos termos do Decreto-Lei n.º 7/2006, de 4 de janeiro.
- 3. As operações que tenham por objeto medicamentos e artigos ou equipamentos de utilização ou consumo hospitalar;
- 4. A movimentação de mercadorias nocivas ou perigosas, desde que tecnicamente se comprove, via autoridade portuária, que a sua falta de movimentação em período de greve possa colocar em risco pessoas, estruturas ou equipamentos;
- 5. A carga e descarga de bens cuja espécie seja caracterizadamente pré-definida como essencial à economia nacional, desde que nos termos definidos no n.º 1 do artigo 537.º do Código do Trabalho se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis igualmente prédeterminadas com essa natureza;
- As operações de carga e/ou descarga de todo e qualquer granel agroalimentar, líquidos e sólidos, destinados à indústria de alimentação humana e animal, incluindo as indústrias extrativas de óleos alimentares;
- As operações de carga e/ou descarga de bens e mercadorias deterioráveis e de matérias-primas para alimentação;
- 8. As operações de carga e/ou descarga de animais vivos;
- 9. O reacondicionamento de cargas que, por razões de segurança, se torne necessário efetuar em navios arribados;
- 10. As intervenções de caracter operacional cuja efetivação seja adequada e indispensável em caso de incêndio, abalroamento, água aberta e encalhe de navios;
- 11. Todos os atos materiais indispensáveis para a efectivação das operações referidas nos pontos anteriores, particularmente a peagem e a despeagem de carga e a baldeação e, especialmente a atividade das portarias dos terminais portuários, que deverão abrir para entrega e receção das



MINISTÉRIOS DAS INFRAESTRUTURAS E HABITAÇÃO E DO TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

cargas nos dias úteis e sábados das 8:00 horas às 17:00 horas, bem como garantir a reposição de equipamento vazio proveniente de e para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, devendo permanecer abertas durante as referidas operações, até que todas as cargas tenham sido rececionadas.

- II. Os meios humanos necessários para cumprir os serviços mínimos definidos no ponto I. correspondem ao pessoal estritamente necessário para a realização das respectivas operações.
- III. Os meios humanos referidos no ponto anterior são designados pela associação sindical até 24 horas antes do início dos respetivos períodos de greve ou, se esta não o fizer, devem os empregadores proceder a essa designação.
- IV. Transmita-se de imediato ao Sindicato Nacional dos Estivadores, Trabalhadores do Trafego, Conferentes Marítimos e outros e às empresas representadas pela AOPL Associação de Operadores do Porto de Lisboa, para os efeitos previstos nos n.ºs 6 e 7 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

A Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social,

(Ana Mendes Godinho)

O Secretário de Estado Adjunto e das Comunicações,

(Alberto Souto de Miranda)